



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 16 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Manifestação sobre interposição de recurso

Pregão Eletrônico nº 34/2021

Trata-se de esclarecimentos sobre a manifestação da empresa CBAA ASFALTOS LTDA (CBAA) em recorrer da minha decisão, proferida em 09/04/2021, em relação à sua inabilitação.

Em síntese, durante a sessão pública de processamento do certame em tela, a empresa citada manifestou o interesse em recorrer da minha decisão de inabilitá-la, por ter apresentado a certidão negativa de falência ou concordata em nome da filial, e não da matriz conforme exigido no instrumento convocatório. Ocorre que, concedido o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, nada foi entregue.

Entretanto, mesmo sem os memoriais, deve-se seguir o entendimento predominante da doutrina e jurisprudência sobre o tema, que não afasta a necessidade de julgamento/esclarecimento do ato que motivou a manifestação, como destaca a valiosa lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Em razão disso, e em observância aos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública, discorreremos sobre o assunto.

A empresa CBAA, ao informar o interesse em recorrer, alegou somente que *“tem a intenção de recurso por motivo de sua inabilitação. Destacamos que, conforme enunciado do TCU ‘A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

E nada mais.

Sendo assim, esclareço que, ao inabilitar a referida empresa, baseei-me nas disposições contidas na alínea "a", subitem 8.7.4 da Cláusula 8ª do Edital, colocada da seguinte forma:

8.7.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a realização deste PREGÃO. Em qualquer hipótese, mesmo que o licitante seja a filial, este documento deverá estar em nome da matriz. (grifado no original)

Ademais, fundamentei-me também no dispositivo referente ao subitem 8.8.2 da Cláusula 8ª, onde estabelecia que:

8.8.2 - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz (grifado no original)

O Edital, como se vê, é bastante claro sobre a matéria. Se fosse a manifestante contrária ao seu conteúdo, por qualquer motivo, deveria ter externado seu inconformismo no momento oportuno, impugnando-o. Ademais, além de não fazê-lo, concordou expressamente com os requisitos estabelecidos para habilitação, inclusive declarando que os atendia plenamente.

Flagrou-se, portanto, claro descumprimento por parte da empresa CBAA aos requisitos de habilitação, não me restando alternativa a não ser inabilitá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Como se vê, a inabilitação da licitante foi baseada no estrito cumprimento do edital do certame, que é soberano. Aliás, seu fracasso deu-se também pelo descuido da mesma ao preparar sua documentação, tendo em vista que o texto editalício é bastante claro.

Em resumo, nada mais fiz do que obedecer o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, que estabelece que a licitação “*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. (grifei)

Diante do exposto, tem-se que a manifestação da recorrente é infundada, motivo pelo qual não deve prosperar, principalmente pelo fato de que contraria as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 09/04/2021, mantendo-se a inabilitação da empresa CBAA, e que seja adjudicado o item 01 em favor da empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, pelo valor de R\$ 3.832,00/tonelada, passando-se em seguida para a homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe.

Atenciosamente,



CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro